

FL Nº	02
PROC Nº	07/08
	

Dracena, 29 de Junho de 2.007.

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 036/07, de
12.06.07.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 036/07, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 042/07, de 17 de Maio p.p., de autoria do Ilustre Vereador Francisco Eduardo Aniceto Rossi e subscrito pelos vereadores José Antonio Pedretti e Moisés Antonio de Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários disponibilizarem sanitários ao público.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

FL Nº	03
PROC Nº	07/07
	Q

“Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto disciplina matéria de competência do poder executivo, ferindo o princípio constitucional de separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 2º. da Constituição Federal; artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º. da Lei Orgânica do Município.

O vício se concentra na inobservância ao princípio constitucional da reserva em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis.

FL N°	04
PROC N°	01/07
	2

A Lei Orgânica Municipal dispõe
que:

Artigo 38 – São de iniciativa
exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-.....

II-

III- criação, estruturação e
atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da
Administração Pública;

Ressalte-se que o projeto de lei está
justamente disciplinando normas para os estabelecimentos bancários,
cuja fiscalização pertencem a Secretaria Municipal da Fazenda.

A Constituição Federal também
determina a iniciativa privativa do Presidente da República quanto a
projetos que tratam sobre os serviços administrativos (artigo 61, §1º, II
alínea “b”, da C.F).

A Constituição Estadual, tendo em
vista a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o
pertinente ao processo legislativo, cujo entendimento se encontra
sedimentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (doc. 06),
determina a competência privativa do Governador do Estado, dispor,

FL N°	05
PROC N°	07/07

mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual (artigo 47, inciso XIX, alínea “a”), quando não implicar aumento de despesa, sendo, evidente sua iniciativa privativa do projeto de lei, quando implicar aumento de despesa.

A reserva de iniciativa no processo legislativo é preceito obrigatório aos Estados-Membros e municípios, posto que obedece ao já citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, cujas regras são irrenunciáveis.

Nesse sentido, ensina o Mestre JOSÉ NILO DE CASTRO, na Obra “DIREITO MUNICIPAL POSITIVO” – 6ª. ed. – Editora DEL REY – página 53/54, que:

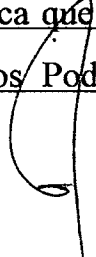
“ Ora, se se trata de projeto de lei de exclusiva iniciativa do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, CF – preceito esse que, ex vi do artigo 29, caput, da CR, é de compulsória observância pelos Municípios, no processo legislativo, sob o regime da vigente ordem constitucional. Destarte, “se os princípios que informam o processo legislativo impõe-se aos Estados-Membros como padrões jurídicos de compulsória observância” (STF – ADIn n.276/A, DJ 17.8.1990, p. 7.869-7.871. Iterativa jurisprudência do STF é, neste sentido, de observância compulsória aos Estados e aos Municípios, das linhas mestras do processo legislativo federal (RDA 191/194;197/152;199/173 e 200/132 – ADIn n. 182-5/RS, DJ 5.12.1997, p. 63.902) e,

FL Nº	06
PROC Nº	01/01
	

conseqüentemente, aos Municípios, o que se observa é que as regras do processo legislativo federal foram absorvidas nos níveis estaduais e municipais. Com efeito, faz sentido a assertiva, à vista dos princípios constitucionais estabelecidos (sem esquecer dos princípios constitucionais sensíveis). A propósito de tais princípios, e de limites ao Constituinte estadual, as melhores lições estão com RAUL MACHADO HORTA. Indiscutivelmente figuram entre tais princípios constitucionais estabelecidos os referentes ao processo de formação das leis. E a formação das leis tem, na Constituição Federal, no âmbito do processo legislativo, regras irrenunciáveis tanto em nível municipal, como estadual ou distrital (do Distrito Federal).”

“Portanto, em conseqüência, admitir a iniciativa de outro Poder implica violação manifesta do Estatuto Supremo. A atribuição de iniciativa exclusiva de lei é, em Direito Constitucional, incondicional e absoluta, não cabendo à autoridade, a que é atribuída, consentir na sua usurpação ou no seu exercício por outro Poder, conforme magistralmente nos ensina Francisco Campos. Atentam contra a Constituição da República e, conseqüentemente, contra as Constituições Estaduais, dispositivos de Lei Orgânica que não respeitam o princípio da divisão dos Poderes (art. 2º., CF).

.....



FL Nº	07
PROC Nº	07/07
7	

“A Constituição Federal é a sede própria em que se descrevem e se definem as atribuições fundamentais de cada Poder e onde estão, exaustivamente, delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, pelo qual um Poder limita o outro. E as Constituições Estaduais necessariamente se conformam com a Federal nesse aspecto. Dessarte, como advertia o então Ministro do STF Edgard Costa ((RF 125/414), “o Executivo e o Legislativo Municipais devem ser considerados em suas relações de dependência em face um do outro, no mesmo plano, em que são esses poderes na órbita estadual e federal.”(Ob.cit. pág. 55).

A iniciativa exclusiva de leis que versam sobre atribuições das Secretarias se justifica na autonomia dos poderes, posto que cabe ao executivo a administração, sem interferência ou ingerência dos poderes legislativo e judiciário.

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos para esse fim, e ir além deles importa em agir de forma desarmônica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2º. da Lei Orgânica do Município.

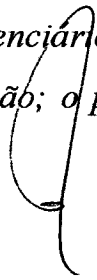
FL Nº	08
PROC Nº	07/08
	

Toda matéria que envolve atribuições das Secretarias ou Departamentos deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

É de se concluir que o projeto é flagrantemente inconstitucional.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 430 – 9ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano



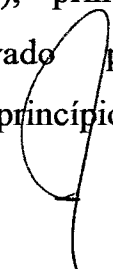
FL Nº	07
PROC Nº	07/07
	

plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Assim, o projeto de lei confronta com as regras estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, extrapolando o limite de competência do poder legislativo.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA – LEI MUNICIPAL Nº 756/03 – ORIGEM LEGISLATIVA, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – PUBLICIDADE DE ATOS DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS, APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO – Inconstitucionalidade material e formal (art. 4º da LM 756/03). Previsão semelhante inexistente na Constituição do Estado (CE, art. 19 § 1º), princípio simetricamente a ser observado pelos municípios (art 8º). Afronta ao princípio da



FL Nº	10
PROC Nº	04/57

harmonia e independência entre os poderes representando ingerência em administração municipal (CE, art. 82, II e VII). Ação procedente, em parte. (TJRS – ADI 70006853402 – TP – Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – J. 29.12.2003).

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço à atuação de outro.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu:

“AÇÃO POPULAR – Decisão que decreta carência da ação em relação às questões estranhas à ação - Artigo 30, V, da Constituição Federal - É indubitável a competência do município para ordenação das atividades urbanas que afetam a vida e o bem-estar de sua população, porque isto é matéria de seu peculiar interesse, atribuído constitucionalmente à administração local, não podendo o judiciário interferir, porque não há ilegalidade, sob pena

FL Nº	41
PROC Nº	04/04

de interferência indevida na administração do município, com violação do princípio da separação dos poderes da república, instituído no artigo 2º da Constituição Federal - Recurso improvido. (TJSP – AI 384.316-5/2 – Santos – 8ª CDPúb. – Rel. Des. Toledo da Silva – J. 15.12.2004) JCF.30 JCF.30.V JCF.2

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Matéria afeta à administração ordinária, referente a planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviço público municipal - Projeto de iniciativa parlamentar - Usurpação da órbita de competência do Chefe do Executivo - Vício de iniciativa legislativa - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação direta procedente.” (TJSP - ADIn 103.299-0/4 - Órgão Especial - Rel. Álvaro Lazzarini - J. 14.04.2004)

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Projeto de iniciativa parlamentar - Matéria de gerência das atividades municipais - Invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo - Aplicação dos artigos 5º e 24, ambos da Constituição Estadual - Ação direta procedente.” (TJSP - ADIn. 95.234-0/8 - Órgão Especial - Rel. Silveira Netto - J. 28.05.2003)

FL Nº	12
PROC Nº	07/57

No mesmo sentido o SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL já proclamou:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO
DETRAN/ES, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR:

INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. C.F., ART. 61, § 1º, II, E, ART.
84, II E VI. LEI 7.157, DE 2002, DO
ESPÍRITO SANTO - I. - **É de iniciativa do
Chefe do Poder Executivo a proposta de lei
que vise a criação, estruturação e atribuição
de órgãos da administração pública: C.F.,
art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As
regras do processo legislativo federal,
especialmente as que dizem respeito à
iniciativa reservada, são normas de
observância obrigatória pelos Estados-
membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação
direta de inconstitucionalidade julgada
procedente. (STF - ADI 2.719 - ES - Pleno -
Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 25.04.2003).**

Corroborando o acima exposto
transcrevemos o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e os
Comentários publicados no CD JURIS SÍNTESE no. 64 – março/abril de
2007:

“224651 – REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL



FL Nº	13
PROC Nº	07/08

Nº 3.940, DE 08.03.2004, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA – INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS – OBRIGATORIEDADE – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA SALUBRIDADE PÚBLICA – PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – ART. 358, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – RAZOABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA – NORMA QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA O EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA DO ART. 3º – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEI DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL – 1. A obrigatória disponibilização de sanitários e bebedouros em agências bancárias por ser matéria de interesse local, buscando preservar a saúde e a salubridade pública preocupada com a dignidade humana, diz respeito à matéria de interesse local. Por isso, cabe a sua regulamentação aos municípios. 2. Mostra-se inconstitucional norma de iniciativa do Legislativo que cria ônus para o Executivo. (TJRJ – Rin 2004.007.00068 – O.Esp. – Rel. Des. Newton Paulo Azeredo da Silveira – DJRJ 29.12.2005)

Comentário

Eis a questão central do caso em comento: É constitucional a elaboração de Lei pelo Poder Legislativo, cujo teor obriga as agências bancárias a instalar sanitários e bebedouros em suas dependências, e, ademais, atribui à Vigilância Sanitária o dever de fiscalizar o cumprimento do indigitado ônus?

FL N° 14
PROC N° 07/08

O caso retrata acórdão prolatado pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em representação por inconstitucionalidade aforada pelo Prefeito do Município de Volta Redonda, em busca de declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.940, de 08.03.2004, advinda de projeto de um vereador da cidade, que obriga todas as agências bancárias daquele município a manter sanitários e bebedouros, e determina à Vigilância Sanitária a fiscalização desse ônus.

Alegou o representante, em sua exordial, que a matéria que norteia a rebatida lei diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, de competência da União com, no máximo, direito concorrente do Estado, e que também houve vício de iniciativa, pois que implicitamente versa sobre a atribuição de órgão da Administração Pública Municipal, e, portanto, afronta aos arts. 7º; 112, § 1º, II, "d"; 145, II, III e IV; 63 e 73 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a seguir transcritos para melhor compreensão:

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."

"Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

"Art. 63. O consumidor tem direito à proteção do Estado.

Parágrafo único. A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de:

I - criação de organismos de defesa do consumidor;

II - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca dos produtos defeituosos;

IV - responsabilização dos administradores de sistemas de consórcio pelo descumprimento dos prazos de entrega das mercadorias adquiridas por seu intermédio;

V - obrigatoriedade de informação na embalagem em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data da sua fabricação e o prazo de sua validade;

VI - determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda e do montante do imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas;

VII - autorização às associações, sindicatos e grupos da população para exercer, por solicitação do Estado, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagens, preços e qualidade dos bens e serviços de consumo;

VIII - assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais de Pequenas Causas, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes;

IX - estudos sócio-econômicos de mercado, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes

FL Nº 16
PROC Nº 07/07
9

de corrigir as distorções e promover seu crescimento;

X - atuação do Estado como regulador do abastecimento, impeditiva da retenção de estoques."

"Art. 73. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."

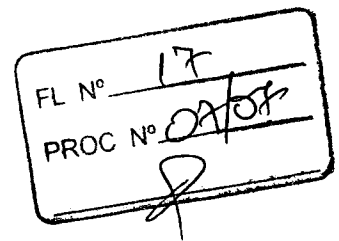
Alegou, ainda, inobservância aos arts. 53, IV e 74, VIII, da Lei Orgânica do Município, verbis:

"Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município."





“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

A Câmara Municipal prestou informações, pugnando preliminarmente pelo não-conhecimento da representação em razão de inépcia, sob a alegação de que não se demonstrou qual dispositivo legal fora violado, e, no mérito, requereu pela improcedência da ação, e sustentou a constitucionalidade da referida lei, por estar dentro dos limites estabelecidos pelo art. 30, II, da Constituição Federal, e fez referência a julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela validade de lei similar de outro município, por tratar-se de matéria de interesse local, e concluiu não ter havido vício de iniciativa, alegando que os dispositivos da Constituição invocados não guardam relação com a matéria tratada.

A liminar foi indeferida.

A Procuradoria-Geral do Estado concordou com a competência municipal para legislar sobre características e instalações de agências bancárias no que concerne à segurança pública, por ser de interesse local, todavia entende que os sanitários podem por em risco essa segurança, por poder abrigar preparação de atos criminosos, e os bebedouros, circulação de pessoas suspeitas, que não faça parte dos clientes, e por não ser razoável o teor da lei, a considerou inconstitucional.

Já a Procuradoria de Justiça se pronunciou no sentido de acolher parcialmente a representação, por entender que houve usurpação da iniciativa do Poder Executivo do Município, e que apenas o art. 3º da lei, que versa sobre a fiscalização das instalações pela Vigilância Sanitária, deveria ser declarado inconstitucional.

Ao analisar os autos, os ímclitos desembargadores que compõe o Órgão Especial do Tribunal decidiram, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a representação, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da controversa Lei Municipal, pois que, não obstante tenham

FL Nº	18
PROC Nº	07/07
	

concordado que de fato cabe ao município legislar sobre o assunto de que trata a lei, entenderam que, no mesmo diapasão, não cabe ao Poder Legislativo, através de lei, criar ônus para órgão pertencente ao Poder Executivo, no caso, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de afronta a Lei Maior.

Acerca de tal mister, trazemos à baila os seguintes julgados correlatos:

• Do Supremo Tribunal Federal:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.619/94 do Estado do Rio Grande do Norte - Iniciativa parlamentar - Concessão de melhoria salarial aos policiais militares do Estado - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade formal.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 25, caput), impõe a obrigatoria observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (STF - ADI 1124 - RN - TP - Rel. Min. Eros Grau - DJU 08.04.2005)." (Juris Síntese IOB, Porto Alegre: IOB Thomson, ementa n. 105028427, nov./dez. 2005. 56 CD-ROM)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul - Adequação das atividades do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no Estado - Contrariedade aos arts. 22, XXIV, 61, § 1º, II, ‘c’, 84, VI, ‘a’, e 207 da Constituição Federal - No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer dimetrites para as entidades de ensino de primeiro e segundo



FL Nº 19
PROC Nº 07/07


graus, a Lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei Estadual nº 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente (STF - ADI 2806 - RS - TP - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 27.06.2003 - p. 00029)." (Juris Síntese IOB, Porto Alegre: IOB Thomson, ementa n. 105022841, nov./dez. 2005. 56 CD-ROM)

• Do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

"Ação de Inconstitucionalidade - Lei municipal nº 176/2003 de Muqui - Vício de iniciativa de lei - Matéria tributária - Inexistência - Iniciativa concorrente do Executivo e Legislativo - Tempestividade do veto - Cômputo do prazo de 15 dias - Inexistência de sanção tácita - Inconstitucionalidade formal - Ação procedente.

1. Com relação aos tributos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a iniciativa de Lei que verse sobre matéria tributária é de competência concorrente do chefe do executivo e do Poder Legislativo. Exclusão do atual art. 63, parágrafo único, III, da constituição estadual da expressão 'matéria tributária', atribuindo-se a aludida competência concorrente.

2. Quando se diz que o prazo de 15 dias começará a fluir a partir do recebimento, deduz-se que o primeiro dia após o recebimento se completará somente no dia seguinte. Assim sendo, se contarmos 15 dias úteis após o recebimento do projeto, que ocorreu no dia 10.03.2003, o dies ad quem será o dia 31.03.2005. Veto tempestivo, não tendo ocorrido sanção tácita pelo decurso do prazo.

3. Ação de Inconstitucionalidade julgada procedente (TJES - AIn 100030029225 - TP - Rel. Des. Paulo Nicola Copolillo - J. 06.06.2005)." (Juris Síntese IOB, Porto Alegre: IOB Thomson, ementa n. 80076005, nov./dez. 2005. 56 CD-ROM)

• Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:



FL Nº	20
PROC Nº	21/08

“Constitucional - Etapa alimentação - Inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.406/97 - Competência privativa da União em organizar e manter as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Federal.

1. AR. Sentença não merece reparos, porquanto, na ocasião do julgamento da ADIn 2988, em 04.03.04, o eg. STF declarou inconstitucional a Lei Distrital nº 1.406/97.2. ‘Matéria de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 21, c/c arts. 32, § 4º, e 144, § 6º, e ao art. 61, § 1º, ‘a’ e ‘c’, da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional Lei Distrital que, de iniciativa parlamentar, concede, em caráter geral, aos integrantes da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, matriculados em estabelecimento de formação e aperfeiçoamento, vantagem funcional pecuniária.’ (TJDF - APC 20030110086974 - 5ª T. Cív. - Rel. Des. Asdrubal Nascimento Lima - DJU 28.04.2005 - p. 91).” (Juris Síntese IOB, Porto Alegre: IOB Thomson, ementa n. 132058114, nov./dez. 2005. 56 CD-ROM)

• Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Estadual, de iniciativa parlamentar, que intervém no regime jurídico de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo. Usurpação do poder de iniciativa reservado ao governador do Estado. Inconstitucionalidade. Conteúdo material do diploma legislativo impugnado (L. nº 6.161/2000, art. 70) que torna sem efeito atos administrativos editados pelo governador do Estado. Impossibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. Medida cautelar deferida. Com eficácia ex tunc. Processo legislativo e iniciativa reservada das leis. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da carta política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído

de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Precedentes. Doutrina. O concurso público representa garantia concretizadora do princípio da igualdade. O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF - ADIn 2.364-1 - AL - TP - Rel. Min. Celso de Mello -

FL Nº	22
PROC Nº	07/07

DJU 14.12.2001)." (Juris Síntese IOB, Porto Alegre, ementa n. 5127840, nov./dez. 2005. 56 CD-ROM)

Portanto, não poderia o poder executivo enviar projeto de lei disciplinando funções de competência do poder legislativo ou judiciário.

A rigor, tal providência estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 042/07, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal